



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.306 - RJ (2009/0114924-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : MAURO DE MIRANDA MONTENEGRO MARTINS

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO DE ATOS ILÍCITOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR POLICIAIS. DISTRIBUIÇÃO ILEGAL DE INQUÉRITOS. OPERAÇÃO "CEROL". ALEGAÇÃO DE QUE DENÚNCIA ANÔNIMA SEM PRÉVIA VERIFICAÇÃO DA SUA VERACIDADE ENSEJOU O DEFERIMENTO DA ESCUTA TELEFÔNICA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA ESCUTA. ÔNUS DO IMPETRANTE DEMONSTRAR O PREJUÍZO SUPOSTAMENTE SOFRIDO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO CONCRETO SUPOSTADO. INEXISTÊNCIA. EVENTUAL ESCUTA TELEFÔNICA REALIZADA FORA DO PERÍODO DETERMINADO PELO JUÍZO DEVE SER LEVADA AO CONHECIMENTO DESTA E NÃO DIRETAMENTE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRORROGAÇÕES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A medida cautelar que autorizou a interceptação das comunicações telefônicas do paciente e de outros policiais investigados, de acordo com os elementos que instruem a presente impetração e diferentemente do que afirmado pelo impetrante, não foi deferida exclusivamente com base em denúncia anônima sem prévia investigação e nem tampouco se originou a partir de informação policial de 06/06/2005, de modo que não há se falar em ilegalidade.

3. A jurisprudência desta Egrégia Corte Superior já proclamou que é ônus do interessado demonstrar o prejuízo concreto a que teria sido submetido em razão da nulidade arguida, o que não ocorreu. Precedentes.

4. A teor do art. 563, do Código de Processo Penal, não se reconhece nulidade sem a demonstração do efetivo prejuízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suportado pelo paciente com a interceptação telefônica realizada. Hipótese não configurada.

5. Se houve um período de interceptação das comunicações telefônicas do paciente realizada sem autorização judicial esta se deu por conta do executor da medida, devendo a ilegalidade ser submetida ao juiz da causa e não diretamente ao Tribunal de Justiça, que não pode examinar a matéria, sob pena de supressão de instância.

6. As interceptações telefônicas podem ser prorrogadas sucessivamente por decisão judicial devidamente fundamentada, sendo imprescindível que o requerente justifique a sua necessidade. Precedentes.

7. "Habeas corpus" não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOSÉ JÚLIO DOS REIS (P/PACTE)
Brasília, 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.306 - RJ (2009/0114924-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : MAURO DE MIRANDA MONTENEGRO MARTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de MAURO DE MIRANDA MONTENEGRO MARTINS, Delegado da Polícia Federal, denunciado como incurso nas penas do arts. 317, *caput* (corrupção passiva), 318 (facilitação de contrabando), 319 (prevaricação), 348, *caput* (favorecimento pessoal), 349 (favorecimento real), 288 (formação de quadrilha) e 325, *caput* (violação de sigilo funcional), c/c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal, no qual impugna acórdão da 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que denegou outro *writ* lá impetrado (nº 2008.02.01.017907-6), no qual sustentou a existência de nulidade insanável na persecução penal, assim ementado:

"I - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO. RENOVAÇÃO. III - MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO. IV - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - A interceptação telefônica impugnada visava investigar, inicialmente, a atuação do policial apontado como o elo entre suposto esquema de corrupção em ação na DELEFAZ/RJ, que fora transferido para a DELEPREV/RJ. Na primeira representação da autoridade policial pela medida, na qual há menção a levantamentos realizados pela Diretoria de Inteligência Policial, entrevistas com pessoas, análise de dados fornecidos, pelo MPF e outras fontes, e a análise dos inquéritos que estavam sendo redistribuídos, já havia referência ao nome do paciente, a quem caberia, em tese a determinação de redistribuição para as pessoas de sua confiança.

II - A informação policial, de junho de 2005, citada na inicial do writ é posterior à cautelar impugnada. Não serviu para o início da interceptação telefônica. Medida cautelar deferida com respaldo em outros dados de investigação e não com base em 'denúncia anônima'. Ausência de violação aos incisos I e II do art. 20 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 9.296/96.

III - Afastada a tese de que a Lei nº 9.296/96 estabelece o prazo improrrogável de trinta dias, no total, para a execução da interceptação telefônica. Isso não está expresso na referida Lei e nem poderia ser a teleologia do instituto, que se presta a servir de meio de persecução de crimes que podem ocorrer por longo tempo, com extrema lesividade ao bem jurídico tutelado, como é o caso dos crimes que se pratica com estabilidade, permanência, habitualidade e associação.

IV - Improcedência do argumento de que nem mesmo no estado de defesa se deixa sem delimitação mais rigorosa, o prazo para a vigência das medidas de exceção, que são próprias da sua duração. O estado de defesa é decretado para restabelecer a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza, havendo suspensão das garantias dos direitos fundamentais, em razão de situações excepcionais suspensão essa que se dá em abstrato, por Decreto do Presidente da República, sendo bastante compreensível que a própria Constituição, por essas razões, estabeleça, desde logo, limites rígidos para a situação de suspensão abstrata e por Decreto do 'Príncipe', das garantias dos direitos fundamentais.

V - A decretação da interceptação telefônica, em plena vigência das garantias dos direitos fundamentais, como é o caso, não se trata da suspensão de garantia alguma, mas sim da sua própria utilização, ponderada, em juízo de proporcionalidade em sentido lato, com outros interesses relevantes a serem perseguidos num determinado caso concreto e por ordem judicial, diante de 'causa específica' para restrição. Nada mais lógico que, no caso da suspensão das garantias, que ela se faça com maior limitação no tempo e no espaço, porquanto ocorrida em situação de exceção, em razão da situação de emergência que se coloca diante do Estado, para que ele aja de forma mais célere e eficaz, a ponto de debelar a crise.

VI - Na plena vigência, limitada, das garantias constitucionais, o que se observa é o exame da necessidade, adequação e proporcionalidade estrita da medida, que, no caso da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptação telefônica, que dura um tempo maior, se obtém da criteriosa análise da situação concreta. Citada lição doutrinária no sentido de que o que importa é a existência de limitação causal de base, que serve de apoio para uma e outra daquelas situações referidas, sendo certo que no caso da interceptação telefônica por ordem judicial que dura um tempo maior, tal limitação causal se prolonga no tempo.

VII - Persistência da existência da limitação causal de base para a restrição da garantia do direito à privacidade das comunicações telefônicas por um tempo longo. Alegação de ilicitude na decretação e prorrogação da interceptação telefônica afastada.

VIII - A valoração probatória exauriente é incompatível com a via do habeas corpus. Necessidade de que os elementos de prova consubstanciados nos diálogos interceptados do paciente sejam examinados, no momento oportuno e primeiramente, pelo Juízo natural para conhecimento e processamento da causa. Não constatada manifesta nulidade na interceptação telefônica.

IX - Ordem denegada" (fls. 3.357/3.359).

O impetrante sustenta, em breve síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal porque foi denunciado com base em prova ilícita obtida por meio de escuta telefônica ilegal.

Narra que o paciente, homem honrado de reputação ilibada e que exerce a função de delegado da polícia federal há mais de 27 (vinte e sete) anos sem nenhuma mácula em sua ficha funcional, foi denunciado porque teria dirigido e distribuído inquéritos para outros policiais com fins escusos, praticando assim atos supostamente delituosos em detrimento da administração pública e da justiça.

Relata que o acórdão hostilizado denegou o *writ* lá impetrado que tinha por finalidade anular medida cautelar de interceptação telefônica que promoveu escutas por 239 (duzentos e trinta e nove) dias sem autorização judicial, porque **(a)** a matéria deveria ser apreciada pelo juízo de 1º grau, sob pena de supressão de instância; **(b)** a via do *habeas corpus* seria estreita e sumária para análise da ilegalidade apontada; **(c)** não existiria prova pré-constituída para subsidiar a nulidade arguida; e, **(d)** os dias apontados como interceptados sem autorização legal não teriam sido utilizados pela acusação.

Por outro lado, o impetrante afirma que o Juízo de 1º grau foi apontado como autoridade coatora, ou seja, a que deu ensejo à nulidade apontada, razão pela qual o Tribunal *a quo* deveria ter enfrentado a questão e não simplesmente negar a prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional.

E sustenta, ainda, que a nulidade apontada está apoiada na prova pré-constituída que instrui a impetração, não se mostrando necessário dilação probatória para identificar sua presença.

Mais: alega que o vício apontado, consubstanciado na realização de mais de 9 (nove) meses de interceptação telefônica sem autorização judicial, é insanável porque viola as garantias constitucionais da intimidade e da privacidade, razão pela qual *"não há que se falar em demonstração de prejuízo ou de preclusão"* (fl. 13).

E ainda: aduz que a defesa fez um trabalho exaustivo no sentido de demonstrar a existência de escuta telefônica sem autorização judicial e a prática, em tese, do crime descrito no art. 10, da Lei nº 9.296/1996.

E prossegue assegurando que nas linhas telefônicas interceptadas (nº 7826-0528, 8831-1158 e 9483-8819) se verificou a *"existência de lapso de tempo entre períodos em que a interceptação não detinha autorização judicial, mas que ainda assim foi realizada"* (fl. 15), num total de 239 (duzentos e trinta e nove) dias ao longo de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de monitoramento das comunicações telefônicas.

E acrescenta que *"a mais autorizada doutrina processualista penal repudia a hipótese em que se verifica solução de continuidade entre um período de tempo em que a medida cautelar detinha embasamento jurisdicional, e o período subsequente que não o tinha, em função do Juízo não ter se manifestado oportunamente antes da expiração do prazo acerca da possibilidade de prorrogação"* (fl. 27).

E soma que foi verificada ***"nada menos do que 39 (trinta e nove) hiatos juntos à interceptação telefônica procedida contra o ora paciente, sendo certo que pode ser observado que as decisões judiciais que se manifestavam pela prorrogação das escutas eram, por diversas vezes, proferidas após o término do período anterior de interceptação, ocasionando 'solução de continuidade'"*** (fl. 28, destaques do original), se tratando portanto de prova ilícita a colhida no período e as dela derivadas.

Não é só: Diz que, a teor do art. 5º, da Lei nº 9.296/1996 e de precedente desta Egrégia Corte Superior (HC nº 76.686), o período passível para a interceptação de comunicações telefônicas é de 15 (quinze) dias, prorrogáveis somente por mais 15 (quinze), num total máximo de 30 (trinta), e, no caso, ela se deu por mais de 1 (um) ano e por isso se mostrou desproporcional, configurando uma 'devassa' e não uma investigação.

E ainda quase no fim: sustenta que, no caso, a medida cautelar de interceptação telefônica foi autorizada tão somente com base em uma denúncia anônima realizada por parte de um policial federal e referendada por dois outros policiais, sem que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houvesse uma averiguação prévia sobre a informação obtida, o que se mostra desarrazoado e desproporcional e ofende o disposto no art. 2º, inciso I e II, da Lei nº 9.296/1996. Ressalta que não existe nenhum diálogo indiciariamente delituoso entre a pessoa de UBERLAN e o policial federal ÁLVARO.

E por fim e em consequência do argumento anterior: pugna pela declaração de nulidade da totalidade dos elementos de prova obtidos por meio da medida cautelar de interceptação telefônica nº 2005.51.01.505390-4, em razão de vício insanável em sua origem ou alternativamente dos períodos não autorizados judicialmente.

A liminar foi indeferida pelo antigo relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (fl. 3.558).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 3.592/3.602).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.306 - RJ (2009/0114924-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : MAURO DE MIRANDA MONTENEGRO MARTINS

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO DE ATOS ILÍCITOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR POLICIAIS. DISTRIBUIÇÃO ILEGAL DE INQUÉRITOS. OPERAÇÃO "CEROL". ALEGAÇÃO DE QUE DENÚNCIA ANÔNIMA SEM PRÉVIA VERIFICAÇÃO DA SUA VERACIDADE ENSEJOU O DEFERIMENTO DA ESCUTA TELEFÔNICA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA ESCUTA. ÔNUS DO IMPETRANTE DEMONSTRAR O PREJUÍZO SUPOSTAMENTE SOFRIDO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO CONCRETO SUPOSTADO. INEXISTÊNCIA. EVENTUAL ESCUTA TELEFÔNICA REALIZADA FORA DO PERÍODO DETERMINADO PELO JUÍZO DEVE SER LEVADA AO CONHECIMENTO DESTA E NÃO DIRETAMENTE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRORROGAÇÕES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A medida cautelar que autorizou a interceptação das comunicações telefônicas do paciente e de outros policiais investigados, de acordo com os elementos que instruem a presente impetração e diferentemente do que afirmado pelo impetrante, não foi deferida exclusivamente com base em denúncia anônima sem prévia investigação e nem tampouco se originou a partir de informação policial de 06/06/2005, de modo que não há se falar em ilegalidade.

3. A jurisprudência desta Egrégia Corte Superior já proclamou que é ônus do interessado demonstrar o prejuízo concreto a que teria sido submetido em razão da nulidade arguida, o que não ocorreu. Precedentes.

4. A teor do art. 563, do Código de Processo Penal, não se reconhece nulidade sem a demonstração do efetivo prejuízo suportado pelo paciente com a interceptação telefônica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada. Hipótese não configurada.

5. Se houve um período de interceptação das comunicações telefônicas do paciente realizada sem autorização judicial esta se deu por conta do executor da medida, devendo a ilegalidade ser submetida ao juiz da causa e não diretamente ao Tribunal de Justiça, que não pode examinar a matéria, sob pena de supressão de instância.

6. As interceptações telefônicas podem ser prorrogadas sucessivamente por decisão judicial devidamente fundamentada, sendo imprescindível que o requerente justifique a sua necessidade. Precedentes.

7. "Habeas corpus" não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.306 - RJ (2009/0114924-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : MAURO DE MIRANDA MONTENEGRO MARTINS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012; e , STF, HC 120956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 04/04/2014.

Em destaque:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO DO WRIT NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

I – No caso sob exame, o STJ não conheceu de writ manejado pela defesa por entender que o recurso especial é o instrumento previsto no ordenamento jurídico para a análise de eventual ofensa à legislação federal na realização da dosimetria da pena.

II – A Segunda Turma desta Corte tem reiteradamente assentado que não cabe ao julgador estabelecer pressuposto não previsto no ordenamento jurídico, de modo a restringir o conhecimento do remédio heroico.

III – Ordem concedida para determinar ao STJ que conheça do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC 184.275/MS e o julgue como entender de direito.

(HC 113690, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, j. 25/09/2012, publicado em 08-10-2012)

O que vem sendo acompanhado por este Sodalício, cito os julgados: HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 20/06/2013, DJe 28/06/2013; HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 06/08/2013, DJe 13/08/2013; HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 06/08/2013; e, HC 290.184/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014.

Por isso, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus* ante os argumentos expendidos.

A impetração expõe a tese de que o paciente sofre constrangimento ilegal porque está respondendo a uma ação penal inaugurada com base em prova ilícita, obtida a partir de uma interceptação telefônica ilegal autorizada nos autos da Medida Cautelar nº 2005.51.01.505.390-4.

Para o impetrante **(a)** denúncia anônima sem prévia apuração para verificar sua veracidade, não autoriza o deferimento de interceptação telefônica; **(b)** foram realizadas escutas sem autorização judicial; e, **(c)** as interceptações não podem ser prorrogadas por mais de 30 (trinta) dias.

O primeiro argumento trazido, qual seja, o de que a Medida Cautelar nº 2005.51.01.505390-4 foi deferida unicamente com base em denúncia anônima, foi rejeitado pelo Tribunal a *quo*, com os seguintes fundamentos:

"O impetrante aduz que a medida cautelar de interceptação telefônica nº 2005.51.01.505390-4 é manifestamente nula, pois teria sido deferida unicamente com base em denúncia anônima (fls. 52 e ss.), o que se extrairia, segundo a inicial do writ, da informação policial, de 06/06/2005 (por cópia, à fl. 680).

Na dita informação, subscrita pelos Agentes Federais DANIEL COELHO e ARNALDO CASTRO NEVES, há menção à entrevista com os subscritores, de um policial que trabalhava na Missão Suporte Rio e pediu para não se identificar. Esse informe policial embasou a representação, datada de 07/06/2005 (fls. 674/679), que foi apreciada e deferida por decisão do Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrado, de 09/06/2005 (fls. 683/686).

Na ocasião da lavratura da informação policial (fls. 680), a cautelar nº 2005.51.01.505390-4 já estava em curso. A cautelar foi instaurada em maio de 2005, como deixam ver: a primeira representação pela medida, subscrita pelo DPF ÉLZIO VICENTE DA SILVA, às fls. 621/627, datada de 12/05/2005; a manifestação do MPF, de lavra do Procurador de República MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE (fls. 616/620), datada de 16/05/2005; e a decisão de fls. 645/648, de 20/05/2005.

Observe, ainda, que na informação policial de 11/05/2005 (fls. 628/629), a qual embasou a primeira representação pela medida impugnada (12/05), são mencionados: levantamentos realizados pela Diretoria de Inteligência Policial, entrevistas com pessoas, análise de dados fornecidos pelo MPF e outras fontes, e a análise dos inquéritos que estavam sendo redistribuídos.

Em apertada síntese, extrai-se dos autos que a medida cautelar visava investigar, inicialmente, a atuação do policial ÁLVARO, apontado como o elo entre o esquema de corrupção em ação na DELEFAZ/RJ, que fora transferido para a DELEPREV/RJ.

Segundo as investigações, até aquele momento (12/05), o DPF MONTENEGRO, na qualidade de Chefe da DELEPREV/RJ, teria em tese determinado a distribuição de inquéritos para pessoas de sua confiança (fl. 623). Às fls. 630/642, constam levantamentos, feitos em 25/04/2004. portanto, antes mesmo do início da MC nº 2005.51.01.505390-4 (em maio), já se investigava a redistribuição de inquéritos policiais (levantamento de abril).

Considerando o breve histórico traçado, observe que a informação policial referida pelo impetrante (de 06/06) consubstancia apenas um dos elementos em que se baseou a investigação. Não serviu para o início da medida de interceptação telefônica impugnada, a qual também não foi deferida com base em denúncia anônima. Ao revés, estava lastreada em outros dados de investigação, citados acima (representação de 12/05). Portanto, não verifico violação aos incs. I e II do art. 2º, da Lei nº 9296/96. (fls. 3.522/3.523, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada "denúncia anônima", desde que ela seja seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados (HC 86.082, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 22.8.2008; HC 97.107, Rel. Min. CESAR PELUSO, DJe de 26.3.2011; HC 95.244, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 30.4.2011; e, HC 99.490/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 1/2/2011).

Diante disso, a partir dos elementos que instruem o presente "*habeas corpus*", verifico que a aludida medida cautelar (n. 2005.51.01.505390-4), distribuída aos 20/05/2005 por dependência ao IPL nº 06/2003 ao Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, se originou, como bem consignou o acórdão recorrido, a partir de representação da Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal (Ofício nº 265/2005 de 12 de maio de 2005 - fls. 630/636).

Convém registrar, que o inquérito policial (IPL 06/2003) foi instaurado em 1º/07/2003, pela Corregedoria-Geral do Departamento de Polícia Federal (DPF), com o objetivo apurar a ocorrência de infrações penais de quadrilha ou bando, facilitação de contrabando ou descaminho, prevaricação, coação no curso do processo e tráfico de influência na Delegacia do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro e que tiveram desdobramento na Delegacia de Repressão aos Crimes Fazendários (DELEFAZ), e na Delegacia de Repressão aos Crimes Previdenciários (DELEPREV).

A autoridade policial, para justificar as medidas requeridas no aludido ofício (nº 265/2005), registrou que a Corregedoria-Geral do DPF investigava a atuação de vários policiais federais, entre eles o escrivão ÁLVARO ANDRADE DA SILVA, que integraria um suposto esquema de corrupção no âmbito da DELEFAZ, que supostamente intermediavam facilidades e solicitavam vantagens ilícitas a investigados nos inquéritos que tramitavam naquela delegacia.

Relatou, ainda, que a sua diretoria de inteligência estava recebendo reiteradas notícias de que o esquema ilícito acima tinha migrado para outra delegacia (DELEPREV), a qual era chefiada pelo paciente e contava também com o escrivão ÁLVARO, que já era investigado no IPL nº 06/2003, o qual, "*após sua remoção para a DELEPREV, trouxe consigo a forma de atuação da DELEFAZ, local onde já se relacionaria com o DPF MONTENEGRO*" (fl. 632).

Acrescentou que os dados obtidos apontavam para a existência de um esquema de redistribuição de inquéritos policiais, que estavam a cargo de uma Força-Tarefa do INSS criada para apurar ilegalidades na área de fiscalização previdenciária de algumas empresas no estado do Rio de Janeiro, para pessoas de confiança do Delegado da Polícia Federal MAURO MONTENEGRO, ora paciente, e estes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente solicitavam vantagens ilícitas aos empresários investigados.

Concluiu dizendo que como os supostos fatos delituosos noticiados estavam em andamento, a investigação deveria tomar outro rumo para não perder a oportunidade de constatar a possível existência de elo entre as pessoas que supostamente participavam dos esquemas nas delegacias supracitadas.

Importa consignar, ainda, que o referido expediente juntou documento (Informação Policial de 11/05/2005 - fls. 637/638) que rechaça, a meu sentir, a alegação do impetrante de que a medida cautelar foi deferida tão somente com base em denúncia anônima, porque nele a Divisão de Contra-Inteligência Policial registra que examinaram inquéritos e fizeram levantamentos, *"através de entrevistas com pessoas, análise de dados fornecidos pelo Ministério Público Federal e outra fontes"*, para constatar a existência de indícios de redistribuição irregular de inquéritos no âmbito da DELEPREV, repito, chefiada à época pelo ora paciente.

Tanto é verdade, que a Juíza da 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como dito, competente para examinar a aludida representação, fez constar da decisão que *"o pedido tem por base uma informação policial e documentos que a acompanham, dando-nos conta de uma análise feita a partir dos inquéritos que, inicialmente a cargo de Delegados que compõem a Força-Tarefa, foram redistribuídos, a mando de um dos investigados (Delegado Montenegro), ao Delegado Brasil, lotado na DELEPREV, porém não integrante da Força-Tarefa"* (fl. 656).

Logo, não há falar em ilegalidade perpetrada pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região porque a medida cautelar que deferiu a interceptação das comunicações telefônicas do paciente e de outros integrantes do suposto grupo criminoso **não** foi deferida unicamente com base em denúncia anônima sem prévia investigação como afirmado na impetração e não se originou a partir da informação policial de 06/06/2005 (fl. 688), mas do Ofício nº 265/2005 de 12 de maio de 2005 (fls. 630/636).

Ademais, para corroborar o afirmado acima, a apontada denúncia anônima (Informação Policial de 06/06/2005, fl. 688), que segundo o impetrante teria servido de fundamento exclusivo para o deferimento da interceptação telefônica pelo Juízo *a quo*, foi acostada aos autos junto com o Ofício nº 316/2005, de 07/06/2005, também da Diretoria de Inteligência Policial (fls. 682/687), que noticiou a identificação de novos dados para auxiliar na investigação da rede de contatos dos investigados já mencionados no requerimento anterior (Ofício nº 265/2005) e requereu interceptação das comunicações telefônicas de terminais específicos.

A Juíza *a quo*, ao examinar o novo requerimento, além de ratificar a decisão anterior (fls. 654/657), fez constar que *"os razoáveis indícios de autoria e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação e que motivaram a autorização dada por este Juízo para a diligência permanecem presentes" e que "a diligência solicitada é necessária e imprescindível ao prosseguimento das investigações, tendo em vista a natureza dos crimes que são objeto de apuração e a impossibilidade de avanço efetivo da persecução sem o acesso aos dados ora requisitados" (fl. 692).

Ora, está suficientemente demonstrado que a aludida informação policial de 06/06/2005 não serviu de fundamento para o deferimento da medida cautelar em questão, de modo que merece ser chancelado e não praticou nenhuma ilegalidade, repito, o acórdão recorrido quando consignou que *"a informação policial referida pelo impetrante (de 06/06) consubstancia apenas um dos elementos em que se baseou a investigação" e "não serviu para o início da medida de interceptação telefônica impugnada, a qual também não foi deferida com base em 'denúncia anônima" (fl. 3.523).*

A respeito do que foi dito, destaco os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. "DENÚNCIA ANÔNIMA". NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.

2. Ficou devidamente comprovado nos autos que os requerimentos para que fossem determinadas as interceptações telefônicas estavam devidamente vinculados a procedimento investigativo previamente instaurado. Ilegalidade inexistente.

3. Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, inclusive, que a anterior instauração de inquérito policial não é imprescindível para que seja permitida a interceptação telefônica, bastando que existam indícios razoáveis da autoria ou participação do acusado em infração penal (HC n. 171.453/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/2/2013).

4. Diferentemente do que sustentou a impetrante, as quebras do sigilo telefônico não foram determinadas exclusivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com lastro em notícia anônima. Na hipótese, vê-se que, após tomar conhecimento da notícia criminis inqualificada, a autoridade competente determinou a realização das necessárias diligências, a fim de se comprovar a veracidade das informações, e só em seguida foi instaurado o inquérito policial e deflagrada a ação penal, o que repele as alegações de constrangimento ilegal.

5. *Habeas corpus não conhecido*" (HC nº 154.588/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado aos 20/08/2013, DJe de 04/09/2013).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. EMBASAMENTO APENAS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. Ao contrário da tese levantada pelos impetrantes, a interceptação telefônica não teve suporte apenas em denúncia anônima, mas também em elementos previamente colhidos e que demonstravam que as investigações em curso levantaram indícios da prática criminosa e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional.

4. *In casu, a decisão de quebra de sigilo de comunicações telefônicas está baseada em fundamentos idôneos, colhidos a partir de investigação policial, com a devida demonstração da necessidade e utilidade da quebra do sigilo telefônico, a fim de reconhecer e determinar o alcance da organização criminosa.*

5. *Embora a Lei nº 9.296/96 estipule prazo de 15 (quinze) dias, para a interceptação de comunicações telefônicas, renovável por igual tempo, as prorrogações podem se estender por períodos superiores ao previsto em lei, desde que devidamente motivadas, como na hipótese em epígrafe. Precedentes do STF e STJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível" (HC nº 174.561/PR, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES, Desembargador convocado do TJ/PR, Quinta Turma, julgado aos 18/12/2012, DJe de 01/02/2013).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA E ESTELIONATO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SUMULA Nº 284/STF. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUTORIZAÇÃO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRORROGAÇÕES. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO APENAS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. *É assente neste Tribunal Superior, o entendimento segundo o qual as autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, uma vez evidenciada a necessidade das medidas, não se sujeitam a prazo certo, mas ao tempo necessário e razoável para o fim da persecução penal.*

4. O procedimento de interceptação telefônica foi, no caso, realizado de acordo com o preceituado na jurisprudência deste Tribunal Superior, firme no sentido de que não há nulidade da quebra do sigilo quando, não obstante a delatio criminis anônima, sejam realizadas diligências anteriores a embasar a interceptação telefônica.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no REsp nº 1.316.912/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado aos 18/03/2014, DJe de 07/04/2014).

De outra parte, o impetrante afirma a presença de vício insanável porque há prova pré-constituída nos autos demonstrando que foram realizadas escutas telefônicas em períodos sem a devida autorização legal e que não há que se falar em demonstração do prejuízo sofrido pelo paciente.

O Tribunal *a quo* ao tratar do tema no *writ* lá impetrado, consignou que a questão relativa a regularidade da interceptação era matéria de prova que deveria ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avaliada no curso da ação penal e não na via do *habeas corpus*, e acrescentou que:

"Na verdade, apesar do longo 'quadro' que integra a inicial (fls. 09/19), como bem observou a autoridade impetrada nas informações prestadas (fls. 3.391), entendimento corroborado no parecer ministerial (fl. 3.437), o impetrante não apontou nenhum diálogo interceptado nestes períodos que tenha sido indevidamente utilizado pela acusação em desfavor do paciente.

Cabe frisar que a denúncia refere-se a outros elementos de prova colhidos em desfavor do paciente (v.g. cautelar nº 2005.51.01.505110-5), mencionados à fl. 147, e acompanhamentos de encontros, mencionados à fl. 151).

Insta destacar que a ação constitucional ora manejada é uma ação de cognição sumária, que não comporta dilação probatória nem valoração probatória exauriente. Para que a ordem de habeas corpus possa ser concedida com base no art. 648, inc. VI, do CPP, é imprescindível que se trate de coação ilegal e, portanto, não relevável, desde que originada da manifesta nulidade do processo. De outro giro, qualquer possibilidade de discussão, passa a ser preliminar de recurso e o Tribunal não poderia sobre ela deliberar sob pena de supressão de instância e interferência no Juízo natural para conhecimento e processamento da causa" (fls. 3.528/3.529).

Como se observa da transcrição acima, o colegiado *a quo* entendeu que não havia constrangimento ilegal porque **(a)** não ficou demonstrado o prejuízo sofrido pelo paciente com as supostas interceptações telefônicas tidas por ilegais; **(b)** existiam outros elementos prova suficientes para justificar a persecução penal; e **(c)** não houve manifestação do juízo *a quo* sobre a nulidade apontada.

No ponto, também não há falar em ilegalidade flagrante perpetrada pelo Tribunal Regional, porque no processo penal vige o princípio dos "*pas de nullité sans grief*", contido no art. 563, do Código de Processo Penal, de onde se extrai que é ônus de quem alega a existência de nulidade demonstrar o prejuízo concreto sofrido, o que não logrou fazer o impetrante. Neste *writ*, o impetrante, também, **não** trouxe nenhuma conversa telefônica interceptada em período não autorizado pela justiça utilizada em desfavor do paciente.

Sobre o tema, guardadas as devidas proporções, nossa jurisprudência:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, § 3º, 1ª PARTE; 129, CAPUT, C/C 29 (DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. ADITAMENTO À DENÚNCIA. MUTATIO LIBELLI. ART. 384, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA LESÃO CORPORAL, DE LEVE PARA GRAVE, DIANTE DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. FATO NOVO OBJETO DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DO ADITAMENTO. INTIMAÇÃO À DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA À AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO NO CÁRCERE. CONSEQÜÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INADAPTABILIDADE DO PACIENTE AO CONVÍVIO SOCIAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não há nulidade em aditamento à denúncia (mutatio libelli) quando oferecida a oportunidade para a manifestação da defesa.

2. Se a defesa não se pronuncia sobre o aditamento, não há falar em ocorrência de nulidade por violação à ampla defesa, diante da preclusão.

3. É pacífico na jurisprudência desta Corte que, no processo penal, vige o princípio do pas de nullité sans grief (art. 563, do CPP), sendo ônus do interessado demonstrar o prejuízo a que teria sido submetido em face da nulidade argüida, o que não ocorreu na hipótese.

4. Impossibilidade de expedição de alvará de soltura em favor do paciente, tendo em vista que a manutenção no cárcere é um dos efeitos da condenação do réu que assim permaneceu durante o processo, nos termos do artigo 393, I, do CPP.

5. Os pormenores do ato criminoso revelam acentuada periculosidade do paciente e inadequabilidade ao convívio social, sendo conveniente manter-se sua segregação.

6. Ordem denegada" (HC nº 100.874/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado aos 09/12/2008, DJe de 09/02/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 203 E 204 DO CPP. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO DO DEPOIMENTO PRESTADO EM SEDE POLICIAL. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, não configura prejuízo à defesa ou ofensa direta aos arts. 203 e 204 do Código de Processo Penal, a ratificação judicial dos depoimentos realizados em sede policial, já que há a realização de perguntas e reperguntas.

3. No moderno sistema processual penal, não se admite o reconhecimento de nulidade sem a demonstração do efetivo prejuízo à defesa, vigorando a máxima pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

4. No caso, o acórdão recorrido consignou expressamente que o agravante não comprovou nenhum prejuízo decorrente da ratificação do depoimento da testemunha (ônus que lhe competia) para viabilizar o pleito de reconhecimento de eventual nulidade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp nº 397.633/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado aos 04/02/2014, DJe de 10/02/2014).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DE VOZ GRAVADA EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRESCINDIBILIDADE DO EXAME. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIA IMPRÓPRIA. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLAGRANTE ILEGALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (ART. 105, INCISO II, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PEDIDO DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Os julgadores, nas instâncias antecedentes, concluíram ser prescindível a realização de perícia para identificar as vozes gravadas em interceptação telefônica, por serem suficientes para tanto os demais elementos probatórios colhidos na instrução criminal. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, não há nulidade no ponto, considerando, inclusive, que inexistente previsão legal para a realização da precitada perícia. Precedentes.

2. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

3. Nenhum prejuízo restou objetivamente demonstrado nos autos, pois a participação do Paciente na empreitada criminosa restou evidenciada também por outras provas, segundo asseverou o Tribunal a quo. E, conforme regra legal, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado. É o que se prevê no art. 563, do Código de Processo Penal, o qual positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades (pas de nullité sans grief).

4. Writ não-conhecido, por se tratar de errônea impetração de habeas corpus originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República). Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e das Turmas criminais desta Corte Superior" (HC nº 242.819/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado aos 01/04/2014, DJe de 10/04/2014).

No caso, como se extrai das transcrições supra, além de existirem outros elementos de prova para justificar a persecução penal inaugurada contra o paciente, neste *habeas corpus* não ficou evidenciado e nem tampouco demonstrado o suposto prejuízo sofrido com a interceptação telefônica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não bastasse, diferentemente do que afirma o impetrante, a meu sentir, a matéria, como bem assinalou o acórdão recorrido, deve sim ser tratada pelo juízo da causa, porque se existiu um período de escuta telefônica não autorizado, tal fato não se perpetrou por ato do juiz, mas sim, supostamente por conta do encarregado de realizar as interceptações dos diálogos. Dessa forma, o juízo *a quo* não era mesmo a autoridade coatora, devendo a suposta ilegalidade ser submetida a seu crivo e não diretamente ao Tribunal *a quo*.

Ademais, se o Tribunal *a quo* não examinou a questão, com mais razão não pode está Egrégia Corte Superior fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância e porque como bem assinalou aquele colegiado, na via estreita do *habeas corpus* não cabe o exame aprofundado da prova acostada aos autos. Veja-se o precedente a seguir:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 1. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 2. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE 3. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre na espécie.

2. No caso, é impossível reconhecer como inequívoca a inexistência de suporte probatório para apoiar a deflagração da ação penal, pois o Tribunal de origem declarou haver indícios de autoria e materialidade do crime e o habeas corpus não é instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos. Precedentes.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RHC 39.624/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado aos 22/10/2013, DJe de 04/11/2013).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Quinta Turma: HC 226.724/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado aos 15/10/2013, DJe 24/10/2013; e, RHC 37.056/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado aos 08/10/2013, DJe 16/10/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, o impetrante afirma que a Lei nº 9.296/1996 somente autoriza a prorrogação da interceptação telefônica uma única vez, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Sem razão, porém.

Na linha da jurisprudência desta Egrégia Corte Superior são admissíveis sucessivas renovações das interceptações telefônicas desde que comprovada a sua necessidade, sobretudo em casos como o presente, em que as prorrogações foram devidamente fundamentadas em resposta aos elementos de prova que foram surgindo no curso das investigações. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O SUCESSO DAS INVESTIGAÇÕES. PRAZO DA INTERCEPTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO PELO JUIZ SINGULAR. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MEDIDAS QUE NÃO ULTRAPASSARAM O PRAZO LEGAL DE QUINZE DIAS. PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. DEMAIS NULIDADES. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELA CORTE REGIONAL. QUESTÕES SUSCITADAS NO WRIT ORIGINÁRIO. OMISSÃO CARACTERIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO.

(...)

3. Não há ilegalidade manifesta nas sucessivas prorrogações da interceptação telefônica do recorrente, uma vez que as decisões que deferiram a prorrogação da medida também foram devidamente fundamentadas, tendo sido salientado a pertinência do requerimento formulado com a natureza da atividade criminosa supostamente desenvolvida e seus efeitos na ordem econômica, bem como a necessidade de continuidade da interceptação telefônica como um dos elementos-chave da investigação; ainda, verifica-se que a prorrogação da medida cautelar foi inclusive relacionada com informações coletadas em monitorasse anteriores.

(...)" (RHC 37.209/BA, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma, julgado aos 05/11/2013, DJe 21/11/2013).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS REALIZADAS MEDIANTE DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. EIVA NÃO CARACTERIZADA. (...) INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÕES. DECISÕES FUNDAMENTADAS. MÁCULA INEXISTENTE.

1. Embora a interceptação telefônica deva perdurar, via de regra, por 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze), excepcionalmente admite-se que tal lapso temporal seja ultrapassado, exigindo-se, para tanto, que a imprescindibilidade da medida seja justificada em decisão devidamente fundamentada. Doutrina. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, do teor dos pronunciamentos judiciais referentes à quebra de sigilo das comunicações telefônicas constantes dos autos, constata-se que as prorrogações das interceptações sempre foram devidamente fundamentadas, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer ilegalidade a ser reparada por este Sodalício. AVENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE VISTA DOS AUTOS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO DE ACESSO AOS AUTOS APENAS APÓS A CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS. PROCEDIMENTO REGULAR. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. (...) TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DA DROGA DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE DE TERCEIRA PESSOA QUE A TRANSPORTAVA. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO RECORRENTE NA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. COLABORAÇÃO NO FORNECIMENTO DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)" (RHC 38.590/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado aos 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE AS DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, E SUAS RESPECTIVAS PRORROGAÇÕES, SÃO DESTITUÍDAS DE FUNDAMENTAÇÃO E SE PROLONGARAM DEMASIADAMENTE NO TEMPO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. É devidamente fundamentada a decisão que autoriza interceptações telefônicas, se resta adequadamente justificada a necessidade das medidas, com o esclarecimento de serem imprescindíveis às investigações.

2. "Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação" (STF, RHC 85.575/SP, 2.^a Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007).

(...)" (RHC 40.726/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado aos 22/10/2013, DJe 5/11/2013)

Ante o exposto e diante da ausência de constrangimento ilegal **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0114924-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 139.306 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200351015136576 200551015053904 200802010179076

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: MAURO DE MIRANDA MONTENEGRO MARTINS
CORRÉU	: DANIEL LEITE BRANDÃO
CORRÉU	: RENATO PAULA DE ALMEIDA
CORRÉU	: JOSÉ MILTON RODRIGUES
CORRÉU	: ROBERTO JAUREGUIBER PREL JUNIOR
CORRÉU	: JORGE MAURICIO MENDES DE ALMEIDA
CORRÉU	: JOMAR DUARTE BITTENCOURT
CORRÉU	: ALVAN FERNANDES
CORRÉU	: PAULO SÉRGIO VIEIRA CAVALCANTI MENDES BALTAZAR
CORRÉU	: JAIRO HELVECIO KULLMANN
CORRÉU	: ÁLVARO ANDRADE DA SILVA
CORRÉU	: ANTÔNIO XAVIER MENDES
CORRÉU	: ANTÔNIO OTON PAULO AMARAL
CORRÉU	: ÁLVARO CÉSAR BRAGANÇA DE PAIVA XAVIER
CORRÉU	: TARCÍSIO DE FIGUEIREDO PELÚCIO
CORRÉU	: PATRÍCIA ESTEVES DE PINHO
CORRÉU	: MONCLAR EUGÊNIO GAMA
CORRÉU	: MÁRIO ROBERTO AFFONSO DE ALMEIDA
CORRÉU	: CLÓVIS MAURÍCIO ALVES PFALTZGRAFF
CORRÉU	: JORGE ANTÔNIO DUARTE DELDUQUE
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE VILLELA PEDRAS
CORRÉU	: HENRIQUE LOURENÇO GROSSI
CORRÉU	: WALTER FARIA
CORRÉU	: MÁRIO JORGE CAMPOS RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOSÉ JÚLIO DOS REIS (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.